



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003527-41.2016.8.26.0564/50002, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante FRIOPART ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003527-41.2016.8.26.0564/50002

EMBARGANTE: FRIOPART ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 60.333 (BS)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. TUST/TUSD. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Novos embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu parcialmente os primeiros embargos declaratórios opostos pela parte autora, questionando a determinação de afastamento dos "juros" de mora, quando o correto seria a "multa" de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em corrigir pequena imprecisão na parte final do acórdão e da ementa, referente ao afastamento da "multa" de mora, e não dos "juros" de mora, sobre os recolhimentos pretéritos pós-modulação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada continha um pequeno erro material de digitação, mencionando a exclusão dos "juros" de mora, em vez de "multa" de mora.

4. A correção visa alinhar a decisão com a intenção original de afastar a "multa" de mora sobre os recolhimentos pretéritos do período pós-modulação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para corrigir erro material de digitação, determinando o afastamento da "multa" de mora sobre os recolhimentos pretéritos pós-modulação.

Tese de julgamento: 1. As tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS. 2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ beneficia a parte impetrante no interregno compreendido entre 8/4/2016 até 29/5/2024, sem incidência de "multa" de mora sobre recolhimentos pretéritos pós-modulação.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 87/1996, art. 13, I; Código de Processo Civil de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2015, art. 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.163.020-RS, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, j. 21/3/2017.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por *FRIOPART ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.* em face de ESTADO DE SÃO PAULO contra v. acórdão que, por unanimidade de votos, acolheu com parcial efeito modificativo os primeiros embargos declaratórios opostos pela embargante, conforme ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. TUST/TUSD. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM PARCIAL EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que acolheu juízo de retratação em apelação, questionando a correta aplicação da modulação de efeitos em decisão sobre a inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a precisão da aplicação da modulação de efeitos definida pelo STJ no Tema nº 986, especialmente quanto ao termo final dos efeitos e a incidência de multa de mora sobre recolhimentos pretéritos pós-modulação.

III. Razões de Decidir

3. O STJ fixou entendimento no sentido de que os efeitos das decisões liminares concedidas **até 27/3/2017** devem ser mantidos, permitindo o recolhimento do ICMS sem a inclusão das tarifas TUST e TUSD até a publicação do acórdão do Tema nº 986 de repercussão geral do E. STF realizada **em 29/5/2024**.

4. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes sem demanda judicial ou com tutela de urgência condicionada a depósito judicial. Casos transitados em julgado devem ser analisados individualmente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos com parcial efeito modificativo, ajustando o termo final dos efeitos da modulação **para 29/5/2024**, sem incidência de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de mora sobre os recolhimentos pretéritos pós-modulação (sublinhei).

Tese de julgamento: 1. As tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS. 2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ beneficia a parte impetrante no interregno compreendido **entre 8/4/2016 até 29/5/2024**, sem incidência de juros de mora sobre recolhimentos pretéritos pós-modulação (sublinhei).

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 87/1996, art. 13, I; Código de Processo Civil de 2015, art. 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.163.020-RS, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, j. 21/3/2017.¹

A embargante alega ter havido pequena “imprecisão” na parte final do v. Acórdão (e da ementa), no que se refere à determinação de afastamento dos “juros” de mora, quando o **correto** seria o afastamento da “multa” de mora.²

É o relatório .

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, a decisão deve ser parcialmente retificada para corrigir mero erro material de digitação, para o fim de determinar o afastamento da “multa” de mora (**e não**, “juros” de mora, como constou por equívoco) incidentes sobre os recolhimentos pretéritos do período pós-modulação (29/5/2024 em diante).

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que *sejam acolhidos* os embargos de declaração, na forma da fundamentação acima.

¹ Fls. 682-687 - voto n.º 57.066, j. 07.07.2023, vu.

² Fls. 1-2 – Incidentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)